

Fls.

Processo: 0003870-13.2017.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral
Autor: FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA LANDUM
Réu: SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDICOES MUSICAIS LTDA
Réu: NIVALDO BATISTA LIMA
Réu: BALADA EVENTOS LTDA
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 17/03/2017

Decisão

FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA LANDUM propõe a presente demanda indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência em face de SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA (Som livre), NIVALDO BATISTA LIMA, BALADA EVENTOS LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, aduzindo, em síntese, que, na qualidade de compositor da música intitulada "Quem mal que fiz eu (Diz-me)", a qual fora devidamente registrada na SPA (Sociedade Portuguesa de Autores), desde outubro de 2008, autorizou a sua utilização sem exclusividade, alertando de forma clara e precisa que não poderia a obra "Que mal te fiz eu (Diz-me)" (Ricardo) sofrer qualquer tipo de transformação (adaptação e/ou arranjo), quer na letra, quer na melodia; ou seja, a obra teria que ser utilizada respeitando a sua versão original, cuja e integralidade e/ou genuinidade não pode ser colocada em causa.

Contudo, o segundo Ré, com nome artístico de Gustavo Lima, alterou a letra original sem a devida autorização, tendo suprimido uma estrofe a seguinte estrofe: "NÃO ENTENDO, PORQUE ME DESPREZAS E DE MIM TE AFASTAS, COMO SE EU FOSSE UM PEDINTE SIM".

Argumenta que mesmo cientes dos termos da autorização concedida, os Réus a desrespeitaram, gravando e comercializando a música com a letra indevidamente alterada em dois CDs denominados "Ô Sofrência" e "Arena Pop 2015" (DOC.05), além de permitir que ela fosse reproduzida em centenas de shows realizados por todo Brasil. Aduz que, além de ser uma das músicas mais executadas nas rádios de todo o Brasil nos anos de 2014 e 2015, o vídeo da canção "Que mal te fiz eu (Diz-me)", somente no canal oficial do segundo réu no Youtube atingiu na data de hoje (03.02.2017) a marca 56.116.971 (cinquenta e seis milhões, cento e dezesseis mil e novecentas e setenta e uma) visualizações, sem que o 2o Réu atribuisse ao Autor os créditos pela obra e o pagasse pela sua veiculação. Acresce, também, terem o 2o, 3o e 4o Réus auferido lucros com os anúncios vinculados às visualizações em detrimento do direito do Autor, que nada recebeu sobre estes valores também.

Afirma ter notificado os Réus para que cessassem com as práticas indevidas e assegurassem

seus direitos, mas os Réus quedaram-se inertes.

Assim, pretende sejam os Réus responsabilizados pelos danos que o fizeram experimentar, mas em sede de tutela provisória, pede, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300, lhe seja concedida início litis a tutela de urgência, para determinar que os Réus se abstenham de promover a execução, divulgação e/ou comercialização por qualquer meio físico ou eletrônico da música "Que mal e fiz eu", com a sua letra indevidamente alterada. devendo ser recolhidos todos os exemplares dos CDs "Ô Sofrência" e "Arena Pop 2015, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/92.

Eis o sucinto relato. APRECIO.

O regime jurídico a reger a presente demanda é o do Código Civil c/c a Lei 9.610/96, sem prejuízos de outras especiais que incidam sobre a matéria específica.

A pretensão provisória do Autor repousa na probabilidade do direito que alega e comprova com a documentação acostada (prova do depósito da obra musical e tratativas para a sua execução, sem modificação e as execuções modificadas, ferindo os direitos morais do autor esculpido no artigo 24, incisos IV e V da Lei 9.610/96), bem como no perigo de dano ao resultado útil do processo (aqui consubstanciado no reprodução da música com a alteração indevida), sendo certo que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão pretendida.

Encontro nas provas produzidas verossimilhanças da alegação autoral, entendendo que há fortes indícios fáticos e jurídicos a sustentar a pretensão da tutela de urgência requerida.

Dessa forma, sendo evidente a probabilidade do direito autoral alegado, bem como o perigo de dano ao resultado útil deste feito, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de DETERMINAR que:

- a) os Réus se ABSTENHAM de comercializar, utilizar e/ou divulgar seja por meio físico e ou digital a versão da música com a letra alterada, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como
- b) sejam RECOLHIDOS pelo Sr. Oficial de Justiça todos os exemplares dos CDs "Ô Sofrência" e "Arena Pop 2015, que se encontrem nos depósitos da 1ª Ré, ficando o Autor como fiel depositário dos estoques, conforme termo de compromisso assinado quando do recebimento dos itens pelo Sr. Oficial de Justiça.

Considerando ser o Autor estrangeiro, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 83, FIXO a caução R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este que deverá ser depositado antes da expedição dos mandados.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2017, às 13horas, na forma do artigo 334, do CPC, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade.

Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor

do Estado.

Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse; prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação.

Beco da Música , 121 - Sala T 06 - Lâmina V - No CEJUSC.

Rio de Janeiro, 17/03/2017.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RFQ.DQL1.5IHI.6BML**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos